

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 536/71

Aprovado em 6/12/71

Em face do art. 178 da Constituição Federal e do art. 47 da Lei federal nº 5.692/71, não cabe às empresas nenhuma outra contribuição, além da referente ao Salário-Educação, para manter o ensino de 1º Grau gratuito aos seus empregados, e aos filhos destes, entre sete e quatorze anos.

PROCESSO CEE - N° 35/71

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Sobre reestudo da legislação estadual referente ao salário-educação, e a elaboração das minutas dos textos

legais a serem utilizados.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

Vem o presente processo à Comissão de Legislação e Normas, a fim de esclarecer dúvidas quanto à possibilidade do Estado poder "exigir da empresa outra contribuição além do salário-educação, para a manutenção do ensino supletivo de seus servidores".

A dúvida foi levantada no douto Parecer do ilustre Conselheiro Monsenhor José Conceição Paixão, em face da redação do artigo 178 da Constituição, que estabelece:

"Art. 178 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer".

Portanto, em face da redação clara e precisa, que estabelece que as empresas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito do seus empregados, e o ensino dos filhos destes entre 7 e 14 anos, e se não o fizeram deverão concorrer para aquele fim mediante contribuição do "Salário-educação na forma que a lei estabelecer", entendo que cumprida uma das duas opções,

nenhuma outra contribuição poderá ser exigida para o mesmo fim.

Aliás, o preceito constitucional foi repetido na recente Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, em seus artigos, in verbis:

"Art. 47 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º Grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei".

"Art. 48 - O salário-educação instituído pela Lei 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica".

"Art. 49 - Às empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades".

Consolida-se, portanto, pela lei ordinária que a empresa ao contribuir com o salário-educação concorre tanto para manter o ensino de seus empregados como para o dos filhos destes, entre os sete e quatorze anos, não cabendo nenhuma outra contribuição a esse título.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas, em 3 de novembro de 1971.

(aa) Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - Presidente  
Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Relator  
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES